



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109325-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ELI CASEMIRO VIDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56269

AGVO.N°: 2109325-02.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

**AGTE. : CREFISA S/A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

AGDA. : ELI CASSEMIRO CAMPOS VIDAL

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Designação de perícia contábil para apuração dos valores a serem pagos - Honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.500,00 – Trabalho técnico se realizará sobre os contratos firmados entre as partes e resposta aos quesitos apresentados – Arbitramento que se deu com moderação para a finalidade pretendida – Pleito de redução que não comporta acolhimento, sob pena de menosprezo à atividade laboral a ser desempenhada pelo expert - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de cumprimento de sentença, fundado no *quantum* fixado à título de honorários periciais devida a necessária realização de perícia para a fixação dos valores a serem pagos pelo executado, ora, Agravante.

O recurso se volta contra decisão de fls. 166/167 dos autos n° 0001253-38.2025.8.26.0037 que fixou os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Em síntese, aduz o banco agravante que o valor homologado para a realização da perícia é excessivo, para a realização do trabalho em questão. Pede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o provimento do recurso, pugnando pela redução do valor fixado.

Recurso tempestivo, preparado com contraminuta apresentada às fls. 18/20.

Recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 14/16)

É o relatório.

Passa-se ao julgamento do presente recurso no tocante ao valor homologado a título de honorários periciais, estimados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), decisão que deve ser confirmada.

A perícia envolve o exame de 26 (vinte e seis) contratos para auferir as parcelas geradas e liquidadas, consolidação dos cálculos apurados, bem como apresentar resposta a 22 (vinte e dois) quesitos apresentados pelas partes.

Assim, a prova pericial foi deferida, sendo que fixado seus honorários em R\$ 2.500,00 pelo MM. Juíza de Direito, montante a ser pago pelo réu/agravante, em decisão assim redigida:

"(...) Sem prejuízo de oportuna reavaliação, de acordo com o trabalho pericial, os honorários periciais ficam fixados em R\$2.500,00.

O valor é compatível com a perícia a ser realizada e tem sido adotado em regra para situações semelhantes. Assegura a remuneração sem inviabilizar a realização da prova, atendendo também a ideia da razoabilidade (art. 8º do Código de Processo Civil), sendo que os honorários devem ser congruentes com o trabalho e a especialidade do perito (Marinoni, Luiz Guilherme; Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 10ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 592). (...)”

Pois bem. Sabe-se que “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.” (art. 156, do CPC). Por isso, a necessidade de que o perito seja de confiança do Juízo.

O arbitramento dos honorários dar-se-á em conformidade com a complexidade da avaliação, englobando o tempo a ser despendido para o mister, dentre outras questões, critérios já bem mensurados por Sua Excelência.

No caso, com a devida vênia aos argumentos desenvolvidos pela agravante, os honorários periciais arbitrados mostram-se adequados ao intento laboral, pois fixados com moderação, e consentâneos com o que esta Câmara Julgadora tem entendido como correto e adequado para demandas de mesma natureza que essa que ora se apresenta.

Dessa forma, deve-se prevalecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento fixado em primeiro grau, que não comporta qualquer redução, sob pena de haver menosprezo à atividade a ser desenvolvida pelo experto, profissional que conta com qualificação para desempenhar esse mister.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada em sua integralidade pelos seus próprios e devidos fundamentos.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator